

DECISÃO N° 1341550, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.140703/2014-10

Autuada: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA.

AIS n.: 0190957/14-6

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 64 a 139, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária (AIS) de fls. 01, o Contrato Social da Autuada (fls. 96-114), o Documento Único Virtual (DUV) nº 006154/2014, onde consta que o armador proprietário é a empresa *Royal Caribbean International* (fls. 153), verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada, restando

evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Apesar de o armador proprietário e a empresa autuada aparentemente integrarem o mesmo grupo econômico, não há comprovação nos autos do processo de que a Autuada tenha contribuído para gerar a infração sanitária em questão.

A esse respeito a Procuradoria Federal junto à Anvisa já firmou o entendimento de que a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, educativa e preventiva e, por isso, deve ser atribuída à pessoa jurídica que a causou e não a outra empresa que integre o mesmo grupo econômico e que em nada contribuiu para gerar o resultado (PARECER n. 00093/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU) e, nesse contexto, a infração em tela deveria ter sido imputada ao armador proprietário ou ao capitão da embarcação e contra ela/ele lavrado o auto de infração sanitária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 22/02/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1341550** e o código CRC **479BB787**.